

CNPJ 05.149.083/0001-07



### PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo n. 0151/2025

Assunto: Pregão Eletrônico 90023/2025

LICITAÇÃO. ELETRÔNICO. **EMENTA:** PREGÃO CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. ART. 53 DA LEI 14.133/2021. SISTEMA DE REGISTRO DE PRECOS. PLANEJAMENTO E INSTRUCÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA Е MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. REGULARIDADE JURÍDICA.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico desta Procuradoria Municipal de Bonito/PA, no que concerne a realização de REGISTRO DE PREÇOS, PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS, COM FORNECIMENTO DE URNAS FUNERÁRIAS, COM PREPARAÇÃO DO CORPO COM FORMOL, COM REMOÇÃO DO CORPO, OBJETIVANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BONITO/PA, através do PREGÃO ELETRÔNICO № 90023/2025, processo administrativo nº 0151/2025.

O presente processo administrativo encontra-se instruído, com:

- Capa; (fls. 000001)
- Documento de formalização da demanda; (fls. 000002 a 000005)
- Termo de abertura de procedimento administrativo; (fl. 000007)
- Minuta de Estudo técnico preliminar; (fls. 000008 a 000011)
- Estudo técnico preliminar e anexos; (fls. 000012 a 000082)
- Análise de Risco; (fls. 0000083 a 000100)
- Termo de referência; (fls. 000101 a 000121)
- Justificativa para o orçamento sigiloso; (fls. 000122 a 000123)
- Despacho para pesquisa de preços; (fl. 000124)
- Pesquisa de Preços e Mapa de Preços; (fls. 000125 a 000141)
- Nota de Orientação Técnica Jurídica nº 536/2025; (fls. 000146 a 000152)
- Termo de autuação; (fl. 000153)



CNPJ 05.149.083/0001-07



- Minuta de edital e anexos; (fls. 000154 a 000220)
- Despacho para emissão de parecer jurídico. (fls. 000221 a 000222)
  É o relatório. Passo a manifestação.

#### II. ANÁLISE

O presente parecer jurídico tem por escopo assistir a autoridade competente no exercício do controle prévio de legalidade, nos termos do art. 53, caput e  $\S1^{\circ}$ , incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

**Art. 53.** Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

O controle prévio de legalidade consiste na análise jurídica da futura contratação, não abrangendo os aspectos de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade, os quais são de responsabilidade dos setores competentes da Administração.

Presume-se, portanto, que as especificações técnicas constantes nos autos — como o detalhamento do objeto, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado — foram elaboradas com base em parâmetros técnicos objetivos e definidos por profissionais habilitados, com vistas à melhor consecução do interesse público. Da mesma forma, partese do pressuposto de que os atos discricionários praticados pelo órgão demandante estão devidamente motivados nos autos e dentro dos limites legais.

Ressalta-se que não compete ao órgão jurídico auditar a competência dos agentes administrativos para a prática de atos, tampouco revisar atos já praticados. Cabe a cada agente público observar se atua dentro dos limites de sua competência legal.

Algumas observações constantes deste parecer são realizadas sem caráter vinculativo, visando exclusivamente resguardar a segurança jurídica da autoridade assessorada. Caberá a esta, dentro da margem de discricionariedade prevista em lei, avaliar e decidir pelo acolhimento ou não das referidas ponderações.

Por fim, eventuais apontamentos referentes à legalidade dos atos administrativos



CNPJ 05.149.083/0001-07



constantes do processo serão destacados com vistas à sua correção. A continuidade do processo sem a devida observância de tais apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Diante disso, passa-se à análise jurídica do presente processo administrativo.

Vale evidenciar, que a administração deve se certificar da obediência às regras internas de competência para a autorização da presente contratação. Do mesmo modo, para atividades que exijam custeio, deve a Administração Pública comprovar que foi obtida autorização para a respectiva contratação.

O presente parecer tem por finalidade proceder ao controle prévio de legalidade da contratação estimada em R\$441.253,50 (quatrocentos e quarenta e um mil, duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos). Ressalta-se que a análise jurídica se limita aos aspectos legais do procedimento, não abrangendo a avaliação técnica, mercadológica ou de conveniência administrativa, conforme o art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Conforme reiteradamente reconhecido, não é atribuição do órgão jurídico auditar a competência individual dos agentes públicos envolvidos, cabendo a cada um assegurar a legalidade dos atos que pratica.

A minuta do edital contempla as disposições da Lei Complementar nº 123/2006, com as alterações da LC nº 147/2014, assegurando o tratamento diferenciado a microempresas, empresas de pequeno porte, sociedades cooperativas mencionadas no art. 16 da Lei nº 14.133/21, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual – MEI, conforme destacado no item "3.5" do edital. Trata-se de medida de observância obrigatória por todos os entes da Federação, conforme compromisso do legislador constituinte.

A modalidade Pregão Eletrônico foi corretamente escolhida, nos termos do art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133/2021, e do art. 3º, II, do Decreto nº 10.024/2019, por se tratar de aquisição de bens comuns cujos padrões podem ser objetivamente definidos. A adoção dessa modalidade confere celeridade, ampla competitividade, isonomia e redução de custos operacionais, em conformidade com os princípios da Administração Pública.

O critério adotado é o de Menor Preço, conforme previsão do art.  $6^{\circ}$ , XLI, da Lei  $n^{\circ}$  14.133/2021, e art.  $7^{\circ}$  do Decreto  $n^{\circ}$  10.024/2019, constando expressamente no preâmbulo do edital.

O edital foi estruturado com base na legislação vigente (Lei nº 14.133/2021, LC nº 123/2006 e Decreto nº 10.024/2019), atendendo ao art. 25 da nova Lei de Licitações, especialmente no tocante à: identificação clara da repartição interessada; Modalidade



CNPJ 05.149.083/0001-07



(Pregão); Critério de julgamento (menor preço por item); Modo de disputa (aberto); Informações sobre datas, horários e endereço eletrônico para recebimento de propostas.

O objeto da licitação está descrito de forma clara no item "1" do edital, com detalhamento técnico constante no Termo de Referência. As regras relativas ao credenciamento, às condições de participação e aos impedimentos encontram-se dispostas no item "3". As etapas da sessão pública, bem como os procedimentos para aceitação da proposta, estão previstas no item "6". Já as exigências de habilitação estão delineadas no item "9", em conformidade com os critérios legais aplicáveis.

O edital também prevê: Impugnações e acesso à informação; Sanções administrativas descritas na minuta contratual; Respeito à formalidade e economicidade, com cláusulas compatíveis com o art. 25 da Lei nº 14.133/2021.

A minuta do contrato, constante do Anexo II do edital, está estruturada conforme a Lei nº 14.133/2021, contendo cláusulas sobre: Objeto, vigência, subcontratação, preço, pagamento, reajuste; Obrigações das partes, garantias, penalidades, extinção contratual, dotação orçamentária, alterações contratuais, publicação e foro.

Consta nos autos a autorização formal de despesa, conforme exige a legislação vigente, e cabe à Administração assegurar o cumprimento das regras internas de competência para autorização da contratação.

A obrigatoriedade de licitação decorre do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como da disciplina estabelecida nos arts. 12 e 18 da Lei nº 14.133/2021, os quais regulam a fase preparatória do processo licitatório. Essa etapa exige, dentre outros aspectos, a compatibilização da contratação pretendida com o Plano Anual de Contratações (PAC) e com as leis orçamentárias, de forma a assegurar o planejamento adequado e o alinhamento das despesas públicas ao interesse coletivo.

#### **Art. 12.** No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

- I os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;
- II os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 52 desta Lei;
- III o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;
- IV a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de



CNPJ 05.149.083/0001-07



original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

- **V** o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;
- **VI -** os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;
- VII a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.
- § 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.
- § 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).
- **Art. 18.** A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

Registra-se, contudo, que o Município de Bonito/PA ainda não dispõe de Plano de Contratações Anual formalmente instituído, motivo pelo qual tal compatibilização não pôde ser aferida nesta análise. Ainda assim, os demais documentos exigidos pela Lei foram devidamente instruídos.

Isto é, verificam-se nos autos os documentos exigidos: Estudo Técnico Preliminar (ETP); Mapa de riscos; Termo de Referência; Pesquisa de preços; Minuta do edital, do contrato e da ata de registro de preços; e a Autorização da autoridade competente.

O ETP demonstra de forma suficiente a necessidade da contratação, e o mapa de riscos atende ao art. 18, X, da Lei nº 14.133/2021, demonstrando maturidade no planejamento.

O modelo de aquisição adotado é o Sistema de Registro de Preços, nos termos do art. 82 da Lei nº 14.133/2021:

**Art. 82.** O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:



CNPJ 05.149.083/0001-07



§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

- I realização prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;
- III desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;
- IV atualização periódica dos preços registrados;
- V definição do período de validade do registro de preços;

**VI -** inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

Ressalta-se que o Sistema de Registro de Preços não constitui modalidade de licitação, mas sim uma forma de contratação. Trata-se de mecanismo que não gera expectativa de contratação imediata, permitindo, contudo, a atualização periódica dos preços registrados e a adesão por outros órgãos ou entidades da Administração, conforme as condições estabelecidas em edital e ata.

Diante da análise dos documentos constantes nos autos, verifica-se que o procedimento se encontra regularmente instruído, observando os preceitos legais aplicáveis, em especial a Lei nº 14.133/2021, o Decreto nº 10.024/2019 e a LC nº 123/2006.

Assim, não se identificam óbices jurídicos ao prosseguimento do certame licitatório, devendo a Administração zelar pela correta execução do contrato, caso venha a ser celebrado, em observância aos princípios da legalidade, eficiência, publicidade e economicidade.

#### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, no que se refere às minutas apresentadas, verifica-se a observância aos ditames legais pertinentes, razão pela qual opina-se pela viabilidade jurídica do REGISTRO DE PREÇOS, PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS, COM FORNECIMENTO DE URNAS FUNERÁRIAS, COM PREPARAÇÃO DO CORPO COM FORMOL, COM REMOÇÃO DO CORPO, OBJETIVANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BONITO/PA.

Ressalte-se que este parecer jurídico se limita à análise da legalidade formal do procedimento, competindo ao setor técnico competente a verificação quanto à existência,



CNPJ 05.149.083/0001-07



adequação e suficiência da dotação orçamentária, bem como a avaliação do mérito administrativo — oportunidade, conveniência, especificidade ou eventual cumulação do objeto — conforme atribuições legais da Secretaria demandante.

Dessa forma, deixa-se de emitir juízo quanto aos aspectos técnicos e orçamentários, por não se inserirem na esfera de competência deste órgão jurídico.

Adicionalmente, recomenda-se o envio do presente processo ao Controle Interno do Município, antes da publicação do edital, a fim de viabilizar a análise preventiva da regularidade dos atos praticados na fase interna, contribuindo para evitar eventuais inconsistências que poderiam ser sanadas nesta etapa preparatória.

É o parecer.

Bonito, 12 de setembro de 2025.

#### FERNANDA NAZARÉ TOUTENGE SALES SANTOS

Procuradora-Geral Município de Bonito/PA